Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial Setor de Divulgação

42/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. O dispositivo constitucional previsto no inciso XXVIII, do artigo 7º, possui dois comandos diversos, pertinentes aos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho: 1º) seguro a cargo do empregador, consistente naquele do INSS, custeado exclusivamente pelo empregador, conforme a Lei 8.212, de 24.07.1991; 2º) indenização, na ocorrência de dolo ou culpa. O seguro diz respeito àquele previsto no artigo 201, da Carta Política, o regime geral da previdência social, de natureza pública. O artigo 202 da mesma Lei Maior, determina que a previdência privada tem caráter complementar e é facultativa. A responsabilidade civil do empregador consubstancia na omissão em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho (Lei 8.212, de 24. 07.1991, artigo 19, parágrafo 3º, e NR 1, item 1.7). (TRT/SP - 01014200744602004 - RO - Ac. 13ªT 20100460520 - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 10/06/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria espontânea. Extinção do vínculo de emprego público. A aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os parágrafos 10 e 20 do art. 453 da CLT (ADIn no 1.770-4 e ADIn no 1.721-3). Todavia, isto não implica dizer que o empregador fica impossibilitado de rescindir o contrato de trabalho posteriormente à jubilação, desde que adimplidos todos os direitos trabalhistas previstos na CLT e legislação extravagante, pois a estabilidade não é vitalícia nem se compatibiliza com a aposentadoria do empregado. (TRT/SP - 00440200906102002 - RO - Ac. 8ªT 20100301899 - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 04/05/2010)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O inciso III do art. 91 do Provimento GP/CR n° 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia DARF com o código 8019 (custas judiciais). A Instrução Normativa 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu inciso V, estabelece que "As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita: 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002; 8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002". Impende observar que o parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que: "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades

específicas da Justica", inferindo-se, portanto, que o valores pagos sob código incorreto não se tratam, tecnicamente, de custas processuais, não atingindo o recolhimento essa finalidade específica. É dever da parte recorrente zelar pelo correto preenchimento da guia DARF a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, conforme inteligência do caput do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional, sendo que a irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do apelo por deserto. 2. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Ressalta-se que não há que se falar em nulidade do laudo pericial pelo fato de o autor ter deixado de acompanhar a diligência do perito na empresa, porque consta à fl. 195 que o Sr. Perito ligou para o telefone do recorrente para informá-lo sobre a data da diligência, deixando recado em sua secretária eletrônica em 30 de agosto de 2007, às 15 horas e, principalmente, porque a vistoria foi para verificar se as tarefas que realizava foram ou não as causadoras da moléstia profissional que alegou ser portador e se havia nexo de causalidade. Além disso, os exames médicos (físico e exame complementar / declaração médica - fls. 205/208), revelaram que o recorrente é portador de doença de cunho degenerativo, sem qualquer relação com o labor desenvolvido na reclamada-recorrida. Quanto as alegações de que para elaborar o laudo médico o profissional deveria ser da área de ortopedia, não tem o menor fundamento técnico, haja vista que, de acordo com a legislação em vigor, compete ao médico do trabalho, devidamente habilitado a elaboração do respectivo laudo técnico, acrescentando, ainda, que o Sr. Expert nomeado é perito de confiança do juízo, profissional idôneo, capacitado, possuidor de vasto conhecimento técnico, portanto, de confiança do Juízo. Dessa forma, conclui-se que o laudo técnico pericial não está eivado de qualquer irregularidade, devendo prevalecer como válido, uma vez que realizado em conformidade com os princípios do devido processo legal de modo a atingir sua finalidade probatória com vistas ao deslinde da ação. (TRT/SP - 04243200608402003 - RO - Ac. 12aT 20100365714 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

DOMÉSTICO

Direitos

DOMÉSTICA X DIARISTA - O trabalho doméstico, realizado em três vezes na semana, pode ser considerado com autônomo, na qualidade de diarista, de vez que ausente a continuidade na prestação de serviços, preconizada no artigo 1º da Lei 5859/72 e que em nada se confunde com a "não eventualidade" preconizada na CLT. É necessário, como alerta Alice Monteiro de Barros, que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. (TRT/SP - 00581200844202009 - RO - Ac. 3ªT 20100363835 - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 07/05/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não existe a alegada omissão, sendo certo que o julgador, ao proferir decisão, não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando indicar os elementos existentes nos autos e que formaram seu convencimento. (TRT/SP - 00558200846102002 - RO - Ac. 3ªT 20100367024 - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 07/05/2010)

EXECUÇÃO

Excesso

EXCESSO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. O crédito resultante da expropriação judicial de bem penhorado não serve somente ao pagamento do débito trabalhista em sentido estrito, mas sim, a outras despesas processuais, como custas, honorários periciais e advocatícios, além de juros e correção monetária. Além disso, o valor do maior lanço da arrematação, na maioria das vezes, acaba sendo bem inferior ao valor venal do bem e, em caso de existência de saldo, este é devolvido ao executado, não havendo como acatar a tese recursal de excesso de penhora. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01836200405702016 - AP - Ac. 5ªT 20100384140 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CPTM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Legítima a pretensão do reclamante junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual, por força da Lei Estadual n.º 9.343/1996, deve proceder à inclusão em folha de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria com base em cargo correspondente às atividades desenvolvidas pelo obreiro quando de sua aposentadoria, tomando por base cargo equivalente junto à CPTM. Tal se justifica pelo fato de que ao ter havido a sucessão da FEPASA pela CPTM e sendo aquela extinta, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pretendido por empregado aposentado da FEPASA deverá ter por parâmetro cargo equivalente junto à CPTM. (TRT/SP - 02247200705102007 - RO - Ac. 3ªT 20100366001 - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/05/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização. Contratação de advogado particular. Cabimento. Foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Horas extras. Presunção da veracidade da jornada declinada na inicial. Tendo a empresa juntado cartões de ponto excessivamente simétricos, autorizando concluir por sua artificialidade, incorre na presunção de veracidade prevista na Súmula 38, III do TST, o que vale também para o intervalo para refeição e descanso. Recurso Ordinário provido em tais aspectos. (TRT/SP - 01694200707802008 - RO - Ac. 14ªT 20100515295 - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/06/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO SEM PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA COLETIVA OU PREVISÃO LEGAL. A Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. O enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recentes decisões monocráticas do STF esclarecem que não é possível utilizar o piso normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo expressa previsão em norma coletiva que o piso fixado será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01172200708202005 - RO - Ac. 12ªT 20100365684 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para ser devido o adicional de periculosidade é preciso que o trabalhador desempenhe uma atividade, ou operação, que o obrigue a ficar em contato permanente ou intermitente, de forma continuada com inflamáveis. (TRT/SP - 00266200131502004 - RO - Ac. 3ªT 20100369515 - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/05/2010)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA -Não há que se falar em prequestionamento de tese de direito em abstrato, incumbindo à parte demonstrar qual a interpretação equivocada que o julgado recorrido teria incidido. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO SUBMETIDA A DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei nº 9.958/2000 apenas facultou a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, não impondo qualquer penalidade quando a parte deixar de submeter as questões vindicadas em demanda judicial, em face do comando insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Ademais, tendo o empregado buscado, diretamente, a prestação jurisdicional, nada impede que a reclamada apresente uma proposta para acordo, de forma que os efeitos pretendidos pela norma legal restem atingidos na primeira audiência. O trâmite conciliatório extrajudicial junto às comissões de conciliação prévia não é pressuposto ou condição da ação. JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR - A norma convencional invocada pelo reclamante refere à jornada de 30 horas semanais, o que importa no reconhecimento de jornada diária de trabalho de seis horas, sendo certo que a disposição contida em Norma Regulamentar expedida pelo Ministério do Trabalho (NR - 17) não tem o condão de alterar a jornada de trabalho para cinco horas diárias, apenas tratando de norma de higiene e segurança do trabalho, JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - DIGITADOR - NORMA MAIS BENÉFICA - Em razão da aplicação do princípio da norma mais benéfica, aplica-se ao caso do obreiro a disposição contida em norma coletiva de trabalho, que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, observado o período de vigência. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA - Em razão da controvérsia instaurada nos autos pela reclamada, a conclusão acerca da existência do vínculo de emprego entre as partes decorreu da análise do conjunto probatório constante dos autos, restando indevida a condenação da empresa no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios são indevidos, porquanto não preenchidos os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, norma ainda vigente na seara trabalhista, consoante entendimento preconizado pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 02928200705802000 - RO - Ac. 2ªT 20100397314 - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

JUSTA CAUSA

Improbidade

Justa causa. Improbidade. Improbidade é todo ato de desonestidade, ato contrário aos bons costumes, à moral, à lei. São de improbidade os atos praticados contra o patrimônio do empregador ou de terceiros. Hipótese em que ficou demonstrada a conduta irregular da empregada, a justificar plenamente a quebra definitiva da confiança e o despedimento por justa causa. Sentença mantida. Recurso da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00574200909002009 - RO - Ac. 11ªT 20100389567 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. Logrou comprovar o reclamante sua subordinação ao poder de mando da primeira reclamada. Por outro lado, restou demonstrado que o autor comparecia diariamente para trabalhar, estando sujeito ao cumprimento de horário, e que recebia das empresas interpostas o respectivo pagamento. Ademais, é incontroverso que a primeira reclamada usufruiu de forma ininterrupta da força de trabalho do reclamante, através doscontratos firmados de 02.06.03 a 01.04.05, de 04.04.05 a 28.10.05 e de 01.11.05 a 02.05.06, respectivamente, com a segunda, terceira e quarta reclamadas. Tem-se, portanto, que se encontravam presentes na relação jurídica havida entre as partes os demais elementos caracterizadores do vínculo de emprego, a saber: pessoalidade, habitualidade e onerosidade. Reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços do reclamante. Sentenca anulada. (TRT/SP - 02460200702202003 - RO - Ac. 2ªT 20100397381 -Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária do contratante. Dono da obra. Cabimento. O inadimplemento das obrigações pelo empregador direto implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A responsabilidade decorre do fato de que o tomador utilizou-se dos préstimos de outra empresa para o atingimento de seus fins, agindo com culpa in eligendo e in vigilando ao contratar prestadora que não cumpria suas obrigações sociais. Assim, plenamente cabível o entendimento cristalizado no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00278200825302003 - RO - Ac. 14ªT 20100515074 - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/06/2010)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (TRT/SP - 02165200806902001 - RO - Ac. 3ªT 20100363738 - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 07/05/2010)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Justa causa. Controvérsia. Multa (CLT, 477, § 8°). Indevida. A sanção prevista no art. 477, § 8° da CLT é restrita à hipótese de mora em relação às verbas rescisórias reconhecidas pelo empregador por ocasião do desligamento. O texto, aliás, é bem claro ao fixar o prazo de pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação. Não se aplica, portanto, às verbas ou mesmo diferenças só reconhecidas em juízo e que foram objeto de razoável controvérsia. O contrário seria punir o réu só pelo fato de não ter razão, fenômeno que jamais se viu em nosso direito, além do que não se atenderia a uma regra elementar de hermenêutica, que prega a interpretação restritiva a toda norma que impõe sanção. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02312200804402007 - RO - Ac. 11ªT 20100389460 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONTRADITA ACOLHIDA. As nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar nos autos. Inteligência do art. 795, da CLT. HORAS EXTRAS. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. À míngua de prova eficaz no sentido de que ocorriam convocações obrigatórias para os treinamentos, bem assim evidenciado que eram esporádicas e havia folga compensatória. fica afastada a pretensão ao pagamento de horas em sobejo. COMISSÖES. Inviável reconhecer o recebimento de valores extrarrecibo mediante documentação pertencente a terceiro, estranho ao processo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes os requisitos do art. 461, da CLT, descabe o acolhimento do pedido de diferenças salariais por equiparação. (TRT/SP - 00589200808302008 - RO - Ac. 2ªT <u>20100636831</u> - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

PARTE

Legitimidade em geral

Justiça do Trabalho. Legitimidade ativa. Demanda entre empregado e empregador. Recolhimento de contribuição previdenciária em atraso. Obrigação decorrente do contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, I, da Constituição Federal. O recolhimento previdenciário cabível no curso da relação de emprego configura obrigação do empregador (art. 30, I, 'a', da Lei 8.212/91), cujo adimplemento

certamente pode ser exigido pelo beneficiado, ou seja, pelo respectivo empregado. Não se olvida que compete ao órgão previdenciário fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais que lhe são devidas (art. 33, da Lei 8.212/91). No entanto, tal fato não exclui a legitimidade do empregado (segurado) para tanto, pois evidente o seu interesse no cumprimento do recolhimento regular. A uma porque é sujeito passivo dos respectivos descontos (cota parte do segurado). A duas porque a sua própria condição de segurado depende diretamente da regularidade dos recolhimentos. Assim, possui o ex-empregado legitimidade ativa para demandar o provido. recolhimento. Recurso Ordinário patronal não (TRT/SP 01663200502702002 - RO - Ac. 14aT 20100515066 - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/06/2010)

PRESCRIÇÃO

Prazo

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - A presente demanda foi distribuída em 20/06/2008 e, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, encontram-se prescritos os direitos reivindicados, contados cinco anos da data da distribuição da demanda, ou seja, 20/06/2003, e não 19/06/2003, já que a contagem do prazo deve se dar pelo calendário comum, incluindo-se o dia em que houve a petição inicial foi distribuída, nos termos do art. 132, parágrafo 3º do CPC. (TRT/SP - 01321200802102007 - RO - Ac. 2ªT 20100397403 - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01532200505802003 - RO - Ac. 3ªT 20100363274 - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 07/05/2010)

PROVA

Emprestada

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃ DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. Não caracteriza nulidade do processado, mas apenas a análise dos elementos constantes dos autos para o deferimento ou não do pleito, a apreciação de trabalhos técnicos elaborados para o Órgão Previdenciário e para outra demanda trabalhista em que foram examinadas a mesma lesão e as mesmas condições laborais, também alegadas neste feito, em face do servico prestado para a mesma empregadora. Note-se que tais elementos, juntamente com o trabalho técnico realizado neste autos, formaram o convencimento do D. Juízo, como se extrai do r. julgado. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita não induz a nulidade do processado, mas a adequação da condenação ao pedido. Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe

aplicar a norma jurídica adequada, como no caso, em que verificada a incapacidade parcial, foi fixada uma indenização correspondente com a redução laboral e consequentemente com a manutenção de sua sobrevivência. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. A prescrição é fixada no momento em que houve a lesão, caso contrário, a parte seria prejudicada justamente pelo instituto que tem como objetivo a seguranca jurídica. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO. Comprovado que a Reclamada não cumpria as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, propiciando o labor em condições antiergonômicas, culminando com o agravamento da doenca do Autor, correta a r. sentença originária que a responsabilizou pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, que se trata de uma sanção civil e não uma compensação. E por duas razões. A uma, porque a ofensa moral não comporta reparação pecuniária ou compensação, por isso que o bem jurídico lesado é imaterial, sem valor econômico, não desempenhando, pois, a função de equivalência. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de restaurar o ânimo desta e restaurar-lhe a autoestima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. A duas, porque a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um plus à pena aplicada. Para a sua quantificação devem ser considerados dois elementos: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo, a teor do art. 944, do CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente no objeto da perícia é a Reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais. De outro lado, verificado que o importe fixado a esse título é condizente com o trabalho realizado, com o grau de zelo e tempo despendido, inexiste justificativa para a redução pretendida. (TRT/SP - 00319200731602009 - RO - Ac. 2ªT 20100636874 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

Ônus da prova

Havendo prova dividida e não sendo possível, do conjunto probatório, decidir pela melhor prova, já que, no caso, ambas se equivalem, julga-se contra quem tinha o ônus de provar e não o fez. (TRT/SP - 02487200808902005 - RO - Ac. 3ªT 20100356235 - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 07/05/2010)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

Pressupostos recursais. Princípio da dialeticidade. Razões que não enfrentam os fundamentos da sentença. Os recursos, além dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, seguem também o princípio natural da dialeticidade. Significa dizer que não basta a mera intenção de recorrer, antes se exige que a parte enfrente os fundamentos do julgado. Sem isso, o recurso é vazio, pois a parte omite as razões que indicariam o desacerto da decisão. Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário que não se conhece em parte. (TRT/SP - 02500200707902008 - RO - Ac. 11ªT 20100389621 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUAÇÃO EM APARTADO. PEÇAS ESSENCIAIS. JUNTADA. NECESSIDADE. Tendo sido autuado em apartado, o presente Agravo de Petição deveria ter sido instruído com todas as peças necessárias ao adequado

deslinde da controvérsia, o que, não tendo ocorrido, por ausente traslado mesmo da decisão recorrida e da notificação que dela deu ciência à parte, necessária à aferição de tempestividade do recurso, impede seu conhecimento. Agravo de Petição não conhecido. (TRT/SP - 01751200105902020 - AP - Ac. 5^aT 20100385324 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MANICURE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. A prestação de serviço autônomo, consubstanciada na concessão do uso de salão de beleza, para exercer a função de manicure, com material próprio, angariando 60% do valor cobrado de cada cliente, não configura o vínculo contratual, por falta de pressupostos, como consta no art. 3º da CLT. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. (TRT/SP - 01670200804702001 - RO - Ac. 12ªT 20100365757 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

Cooperativa

Cooperativa. Função executada pelo trabalhador relacionada à atividade-fim da empresa tomadora de mão de obra. Havendo, no local de trabalho, a submissão às ordens não apenas de pessoa da cooperativa, como também da própria empresa tomadora de mão de obra, que era a destinatária do trabalho prestado, ainda que de forma indireta, não há como afastar a conclusão de existência do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02428200504302007 - RO - Ac. 3ªT 20100363363 - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 07/05/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

1ª RECLAMADA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E VALOR ILEGÍVEIS. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. A parte que opta pelo sistema e-DOC deve certificar-se pelo envio do documento hábil para a admissibilidade do recurso. No caso, ilegíveis a autenticação mecânica bancária e o valor supostamente recolhido, inviabilizando a comprovação da garantia do Juízo e do recolhimento das custas, não merecendo conhecimento do apelo ordinário. RECURSO DA RECLAMADA LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. Não se pode admitir que aquele que presta serviços mediante subordinação, com habitualidade, onerosidade e subordinação seja cooperadoautônomo e não empregado. Destaque-se que na Justica do Trabalho vigora o princípio da realidade dos fatos. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Não tendo sido atribuído o efeito de coisa julgada ao Termo de Conciliação realizado perante o Juízo Arbitral, o que não foi objeto de irresignação em sede de recurso ordinário, tem ius o Reclamante às verbas rescisórias, não se constatando nenhum prejuízo às Reclamadas, uma vez que deferida compensação com os valores quitados sob o mesmo título. REMUNERAÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. Estando o valor fixado como remuneração embasado em documentos acostados aos autos e não tendo a Reclamada apresentado elementos que os infirmassem, não há como ser alterado o r. julgado impugnado. VERBAS RESCISÓRIAS. 13º SALARIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, FGTS E MULTA DE 40%. A confirmação da fraude existente na associação do Demandante com a Cooperativa Ré leva à invalidade do pedido de desligamento do seu quadro social. Além disso, competia à Recorrente a prova de que outro foi o motivo da ruptura contratual que não a dispensa sem justa causa. **FÉRIAS** VENCIDAS Ε **PROPORCIONAIS** MAIS TERCO CONSTITUCIONAL. Inócua a discussão acerca de limitação dos direitos ao tempo em que o Reclamante estava ligado à Demandada, quando reconhecido o liame empregatício no período que abrange a suposta contratação com a 3ª Ré, bem como a sua responsabilidade solidária. SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS. O descumprimento parcial do direito do Autor, na medida que não foi observado o seu real salário, e a relação de emprego, ora declarada, autoriza a indenização da verba em epígrafe (arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Detectando-se que a quitação das horas extras à margem dos recibos era habitual e ausente prova de que esta foi observada para o pagamento das demais verbas, correta a condenação que deferiu os reflexos nas parcelas salariais e resilitórias. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento da fraude na relação mantida entre as Reclamadas e o Reclamante que levou ao vínculo empregatício, com a determinação para a quitação dos valores efetivamente devidos, torna aplicável a multa do art. 477, da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de inexistência de contrato de emprego, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O direito à indenização por dano moral, como consabido, encontra sua gênese na Constituição, em cujo artigo 5º, inciso X, é garantida como proteção da personalidade. Comprovada a culpa da empregadora na doença do autor é responsável pela indenização, que se trata de uma sanção civil e não uma compensação. E por duas razões. A uma, porque a ofensa moral não comporta reparação pecuniária ou compensação, por isso que o bem jurídico lesado é imaterial, sem valor econômico, não desempenhando, pois, a função de equivalência. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de restaurar o ânimo desta e restaurar-lhe a autoestima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. A duas, porque a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um plus à pena aplicada. Para a sua quantificação devem ser considerados dois elementos: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo, a teor do art. 944, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os parâmetros fixados na r. sentença originária encontram-se em consonância com as Súmulas nºs 368 e 381, do C. TST. Outrossim, não cabe falar em dedução dos valores retidos e recolhidos pela 2ª Reclamada de contribuição previdenciária, eis que efetuados pela ocorrência de prestação autônoma de servicos, enguanto os que foram determinados na presente demanda decorrem do liame empregatício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar.

Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 653, "f" e 680, "g", da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941). Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. (TRT/SP - 02142200838202001 - RO - Ac. 2ªT 20100636904 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: **DESVIO** DE FUNCÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: A existência de plano de cargos e salários não afasta o direito ao pleito de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, comprovado nos autos. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA: A determinação de observância da hora noturna reduzida na jornada em prorrogação decorre da aplicação das disposições contidas no artigo 73, parágrafo parágrafo 1° e 5°, da CLT, em consonância com a Súmula 60, II, do TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP -02107200506702002 - RO - Ac. 4aT 20100345314 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. COBRANÇA INDEVIDA: O repasse das contribuições assistenciais somente é devido em relação aos empregados associados ao sindicato profissional. Se as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos exatos termos da OJ nº 17, da SDC, do c. TST, evidentemente, são incabíveis as cobranças de tais contribuições pelos sindicatos em relação aos trabalhadores que não sejam seus associados. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02342200805102001 - RO - Ac. 4ªT 20100345691 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 07/05/2010)

Cobrança judicial de "taxa negocial". Descabimento. Previsão de recolhimento de taxa negocial às expensas dos empregadores, sem descontos no salário dos empregados, gera a suspeição da negociação coletiva. As empresas não têm qualquer obrigação de financiar sindicatos de empregados. (TRT/SP - 02358200707902009 - RO - Ac. 3ªT 20100363649 - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 07/05/2010